Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1548/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2514/2021
PROTOCOLO	: 2094368
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA	: ANA APARECIDA BARBOSA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado e a realização de despesa sem previsão na LOA/2020, dando quitação à responsável, e expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Angélica**, de responsabilidade da Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, Presidente à época, exercício financeiro de **2020**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a classificação de despesa em elemento inadequado e a realização de despesa sem previsão na LOA/2020; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** a Senhora **Ana Aparecida Barbosa**, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Angélica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 22/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 9970/2021 (f. 222/240) e considerou os procedimentos realizados, concluindo que restaram evidenciados os achados (236):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.1.2.1. a)	*Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual.*	Verificamos que houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na Lei Orçamentária Anual nº 1133/2019.	Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	Sicom
3.1.2.1. b)	*Classificação de despesa em elemento inadequado.*	Realização de empenho em elemento diverso da finalidade do objeto da despesa.	Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	Sicom
3.1.6.1	*Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional*	Verifica-se que foi paga aos Vereadores um subsídio maior do fixado na legislação.	CF, Art. 29, VI. Decreto Legislativo nº 003/2019, art. 2º.	Decreto Legislativo nº 003/2019, fls. 106-110 Folha de Pagamento dos Vereadores, fls. 114-153.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7515/2023 (f. 243/248), no qual acompanhou o posicionamento adotado da análise da Divisão de Fiscalização de Contas, opinando pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Angélica, multa e recomendação, tendo em vista as seguintes impropriedades (f. 247):

> a) Ausência de remessa de documento obrigatório, em razão da ausência da Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro, contrariando o Manual de Peças Obrigatórias;
>
> b) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, através do pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato

Grosso do Sul – UCV/MS, contrariando o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003;

c) Classificação de despesa em elemento inadequado, haja vista que a "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS foi empenhada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, em atenção as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas;

d) Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, contrariando o art. 29, VI da CF/88.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora *Ana Aparecida Barbosa* e do Sr. Almir Fagundes, ex-Presidentes, e do Sr. *Ivo Ferreira dos Santos*, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19506/2023 (f. 249). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 250/252.

1.4 – Da nova Análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 7987/2024 (f. 541/547), e realizou o exame das alegações da defesa e apresentou as seguintes fundamentações (f. 546):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	**PAR – 1ª PRC – Item V** (fls. 246-247)	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados os documentos faltantes pelo gestor, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação foi regularizado. Entretanto, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.	Resposta à intimação (fls. 265-267 e Peças: 59 a 67).	Insubsistente
B	**ANA – 3.1.2.1(a)** (fls. 225-226)	Consideradas as justificativas do gestor, ainda que pagar contribuição à UCV seja um ato legal, o pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA é um achado não passível de correção, portanto, a impropriedade será mantida.	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 1133/2019	Irregularidade
C	**ANA – 3.1.2.1(b)** (fl. 226)	No tocante ao achado quanto à distorção de classificação nas despesas realizadas com a UCV não é passível de correção. Diante disso, a distorção será mantida.	Anexo 11 e SICOM	Distorção
D	**ANA – 3.1.6.1** (fls. 228-230)	Considerando que o gestor encaminhou justificativas e documentos, conclui-se que o item em análise foi sanado.	Resposta à intimação (fls. 269-272 e 493-539).	Insubsistente

Diante disso, concluiu que a prestação de contas está em desconformidade aos critérios aplicáveis.

1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 6509/2024 (f. 550/552), no qual ratificou seu parecer anterior, constatando que o gestor saneou parcialmente as irregularidades. Assim, acompanhou a análise técnica, constatando que permaneceram as irregularidades relativas ao pagamento de contribuição a UCV/MS sem previsão na LOA, bem como a distorção de classificação nas despesas realizadas com a UCV (f. 551).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de contribuições para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, totalizando o montante de R$ 5.280,00 (Nota de Empenho n. 2), conforme análise técnica (f. 226), cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, portanto, ficou constatado uma impropriedade contábil.

No que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2020,** foi averiguado pagamento de “contribuição” para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 5.280,00 (f. 226), sem dotação prevista na LOA que possibilitasse o empenho da referida despesa, ocorrendo uma impropriedade orçamentária na elaboração da LOA.

Ambos os casos, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa

sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Já no caso do **pagamento de subsídio dos vereadores acima do previsto no Decreto Legislativo 003/2019** (peça 31), que fixou o subsídio dos Vereadores em R$ 4.827,95, foi verificado que o pagamento estava acima do previsto no Instrumento Normativo que fixa e altera os subsídios dos Vereadores, no valor de R$ 5.064,05, mas dentro do limite constitucional, conforme art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal.

Fundamento	Especificação	R$
CF/88 Art. 29, inciso VI	Subsídio Deputado Estadual	25.322,25
	Limite Constitucional de 30%	7.596,67
	Subsídio do Vereador (Decreto 003/2019)	4.827,95
	Subsídio do Vereador (Resolução n. 005/2019)	5.470,73
	Subsídio pago ao Vereador	5.064,45

No caso, considerando-se que o gestor encaminhou a Resolução n. 005/2019, de 03/06/2019 (f. 493/495) e o Ato da Presidência n. 001/2020 (f. 496/499), que criou um limitador aos subsídios dos vereadores, de maneira a promover a redução proporcional, mantendo-o dentro do enquadramento do teto constitucional, afasto a irregularidade neste item.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Angélica, de responsabilidade da Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, Presidente à época, exercício financeiro de 2020, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *classificação de despesa em elemento inadequado e a realização de despesa sem previsão na LOA/2020*;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** A Senhora *Ana Aparecida Barbosa*, quanto às contas de

gestão 2020, da Câmara Municipal de Angélica, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB / MFGM